



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-
REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DOS
TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E DE
AGRICULTURA**

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA GARRIDO MARQUEZ MACHADO VERAS

ORIENTADOR - PROF. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO
2022

MARIA EDUARDA GARRIDO MARQUEZ MACHADO VERAS

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DOS
TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E DE
AGRICULTURA**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Doutor Germano Campos Silva.

GOIÂNIA-GO
2022

MARIA EDUARDA GARRIDO MARQUEZ MACHADO VERAS

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DOS
TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E DE
AGRICULTURA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo
Nota

TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DOS TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E DE AGRICULTURA

Maria Eduarda Veras

RESUMO

Tendo em vista que o trabalho análogo a escravidão vem sofrendo um aumento nos últimos anos é necessário tratar sobre esse assunto, o presente estudo trata sobre os trabalhadores da agropecuária e da agricultura em situações análogas à escravidão, a fim de abordar os avanços e retrocessos no combate e na legislação. Para tanto, foi necessário abordar a evolução histórica do trabalho análogo à escravidão, abordar quais estados possuem mais trabalhadores e o porquê, abordar também as formas de combate. Realizou-se, então, uma pesquisa histórica e bibliográfica. Diante disso, verificou-se que o trabalho análogo a escravidão vem sendo discutido e combatido por meio dos órgãos competentes e vem surgindo novas legislações para combater essa atividade.

Palavras-chave: trabalho análogo a escravidão; agropecuária e agricultura; legislação.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar o trabalho análogo a escravidão na agricultura e na agropecuária, o qual se tornou um problema atual pois acaba sendo uma tarefa de difícil identificação e combate. Além disso, no estado do Mato Grosso o setor de agropecuária é o setor que mais cresce e conseqüentemente o que mais tem um trabalho análogo a escravidão. Portanto, esses aspectos fizeram esse tema ser escolhido para análise no nosso artigo científico.

Sendo assim, no que tange a legislação vigente, o código penal brasileiro em seu artigo 149, “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, traz os elementos que caracterizam o trabalho análogo a escravidão. Além disso, esse termo surgiu após a abolição da escravidão pela Lei Áurea em 13 de maio

de 1888. Assim, atualmente a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas traz as formas contemporâneas de trabalho análogo a escravidão.

Visando abordar a problemática sobre as consequências e as maneiras que ocorrem o combate ao trabalho análogo a escravidão no meio rural, esse trabalho justifica-se por abordar a questão da agropecuária, vamos trazer os dados Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho (MT). Segundo o Ministério, aconteceu um acréscimo de 37 novos empregadores na lista, sendo que, entre eles, 16 são donos de fazendas ou madeireiras, um total de 43%. Portanto, 80% dos trabalhadores libertados no país são da agropecuária.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é abordar a evolução histórica do trabalho análogo a escravidão, bem como será abordada a atuação dos órgãos responsáveis de combate ao trabalho análogo a escravidão nos setores da agricultura e na agropecuária, nas perspectivas dos fundamentais sociais do trabalhador. De forma mais específica, buscou-se analisar como os órgãos responsáveis combatem o trabalho análogo a escravidão na agropecuária e na agricultura, os principais Estados que possuem esse trabalho no meio rural.

SUMÁRIO

1- TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	7
2- REFERÊNCIAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA AGROPECUÁRIA E NA AGRICULTURA.....	12
3- OS AVANÇOS E OS RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO	16
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	22

1- TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Desde a época da Declaração Universal dos Direitos Humanos é assegurado que ninguém será mantido em escravidão. Além disso, no artigo 4º da declaração foi proibido todas as formas de tráfico de pessoas que antigamente eram transportadas da África para servirem de escravo no Brasil. Assim, a prática dessa conduta viola vários princípios fundamentais como: o da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana (ONU,1948).

Neste sentido, destaca-se que os quatros elementos do trabalho análogo a escravidão são: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e trabalho degradante. No entanto, todos os elementos não precisam estar necessariamente presentes.

No Brasil, a primeira legislação a fazer referência ao trabalho foi em 1850, se tratava do Código Comercial. No mesmo ano foi sancionada a lei Eusébio de Queiroz, que estabeleceu medidas para reprimir o comércio de africanos. No entanto, apenas em 1988 foi aprovada a lei Aurea que aboliu a escravidão no Brasil.

Portanto, a história do Brasil foi marcada pelo tráfico de pessoas e pela escravidão. Foram quase 4 séculos de exploração.

Conforme o dicionário Aurélio, o trabalho pode ser definido como o “Conjunto das atividades realizadas por alguém para alcançar um determinado fim ou propósito” (HOLANDA, 2010, p.750). Também para o referido autor, a escravidão é “[...] é aquilo que se sujeita ou tende a se sujeitar a um poder arbitrário”.

A Convenção 29, no art. 2º, da OIT estabelece que:

[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT,1930)

Portanto, na referida convenção é entendido que uma das principais causas do trabalho forçado é a pobreza e a falta de desenvolvimento da sociedade, além disso, os direitos humanos desses trabalhadores são violados também.

Para Homero Batista, o conceito de trabalho se dividi em três vertentes, a subjetiva: na qual diz que o significado do trabalho é a priorização

do trabalhador e do empregador; a objetiva: na qual diz que o conceito está na lei e não prioriza nenhum sujeito, e a mista: que é aquela que engloba tanto a vertente objetiva como a subjetiva. Portanto, o conceito de trabalho se enquadra na vertente mista. (BATISTA, 2022)

Neste sentido, para Érica Matos, o conceito de trabalho análogo a escravidão é aquele de submissão, de ameaça. Portanto, como citado anteriormente o conceito de escravidão para o direito trabalhista se assemelha com o do dicionário Aurélio Língua português.

O trabalho análogo ao de escravo é definido como a "submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária". (MATOS, 2020, p.25)

Também é estabelecido o conceito de trabalho análogo a escravidão no artigo 149 do Código Penal:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 1940, *online*)

Portanto, para quem pratica esse delito se enquadra na pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Além disso a portaria número 1.293, de 2017, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em seu artigo 2º, trouxe os significados de alguns termos. Como a de trabalho forçado em seu inciso I e a de jornada exaustiva em seu inciso II.

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador,

notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Já nos incisos III, IV e V são conceituados condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida; e, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

Nos incisos VI e VII são abordados os termos: vigilância ostensiva no local de trabalho e apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A CLT, no artigo 626, preceitua que o desrespeito as garantias dos trabalhadores devem ser fiscalizadas para os cumprimentos das normas legais. Portanto, alguns dos órgãos responsáveis por essas ações são: Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Tribunal Superior do Trabalho.

É notório que a emenda constitucional número 81, de 2014, modificou o artigo 243 da Constituição Federal para gerar uma penalidade mais severa a quem pratica trabalho análogo a escravidão:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (NR). (BRASIL 1988, *online*)

Além disso, o Ministério do Trabalho fiscaliza as ações de trabalho análogo a escravidão por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Essas ações são feitas através de um mapeamento dos locais que estão ocorrendo os descumprimentos das leis trabalhistas. Conforme previsão legal no artigo 7º da portaria número 1.293, de 2017, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão planejadas e coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que as realizará diretamente, por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e pelas Superintendências Regionais do Trabalho (SRT), por meio de grupos ou equipes de fiscalização. Parágrafo Único. As ações fiscais previstas no caput deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança da fiscalização. (BRASIL, 2017, *online*)

Já o Ministério Público do Trabalho, em janeiro de 2021, criou o Comitê Nacional de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (CONATETRAP).

Além disso, o Governo do Estado de Goiás, por meio do Decreto 7.754, de 2012, criou a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo

do Estado de Goiás (COETRAE/GO). As competências da comissão foram estabelecidas no artigo 2º do referido decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Estadual criada pelo art. 1º: I – acompanhar o cumprimento das diretrizes e a execução das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; II – coordenar o processo de elaboração do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo e de sua permanente atualização, bem como acompanhar sua implantação e execução; III – acompanhar e avaliar os convênios e ajustes de cooperação técnica na área de erradicação do trabalho escravo, celebrados entre o Estado de Goiás e os organismos nacionais e municipais, bem como as entidades não-governamentais; IV – elaborar e propor a realização de estudos e pesquisas, bem como incentivar campanhas que visem coibir o trabalho escravo; V – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno (GOIÁS, 2012, *online*).

O artigo 3º, do Decreto da criação da COETRAE apresenta quais são os representantes e os respectivos suplentes dos órgãos públicos e das instituições que compõem a referida comissão.

I – Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, que a presidirá; II – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária; III – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos; IV – Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte; V – Secretaria de Estado da Saúde; VI – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação; VII – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; VIII – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; IX – Ministério Público do Trabalho; X – Ministério Público Federal; XI – Ministério Público Estadual; XII – Delegacia Regional do Trabalho; XIII – Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal; XIV – Polícia Rodoviária Federal; XV – Polícia Militar do Estado de Goiás; XVI – Polícia Civil do Estado de Goiás. (GOIÁS, 2012, p. 01 e 02)

Referida comissão teve como objetivo coordenar as fiscalizações conjuntas dos órgãos para combater o trabalho análogo a escravidão, mas não possui função executiva. No entanto, em 2016 a comissão não foi adiante por falta de comparecimento de todos os órgãos nas reuniões, conforme o ex-presidente da referida comissão, o advogado Edson Veras de Sousa.

É importante constatar que a questão do trabalho análogo a escravidão existe a bastante tempo. No entanto, atualmente, existem vários órgãos para o combater a questão e ocorreu avanços na legislação para proibir tal conduta.

2- REFERÊNCIAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA AGROPECUÁRIA E NA AGRICULTURA

No Brasil, as relações de trabalho no meio rural sofreram alterações ao longo dos tempos. A primeira legislação que regulou o trabalho na zona rural foi o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei 4.214/1963, que foi revogado pela lei 5.889/1973. Em 1971, foi criado o PRORURAL, Programa de Assistência do trabalhador rural.

A última legislação a entrar em vigor no Brasil, que tratou sobre o trabalhador rural, foi o decreto 7.943/2013. Atualmente, os trabalhadores rurais têm suas normas reguladas na lei 5.889 de 1973. Sendo o artigo 2º dessa lei define esses trabalhadores.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Além disso, o artigo 7º, alínea “b” da CLT também define os trabalhadores rurais.

aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais

Os trabalhadores rurais tiveram suas relações equiparadas a dos trabalhadores urbanos pela Constituição Federal de 1988. Já a emenda constitucional nº 28/2000 equiparou o prazo prescricional desses trabalhadores.

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

Além disso, os direitos dos trabalhadores rurais foram igualados com os direitos dos trabalhadores urbanos por meio da Constituição Federal de 1988. Na qual em seu artigo 7º e incisos traz uma lista os direitos desses trabalhadores, como por exemplo seguro-desemprego, salário mínimo, fundo de garantia, dentre outros.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - [...]

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...]

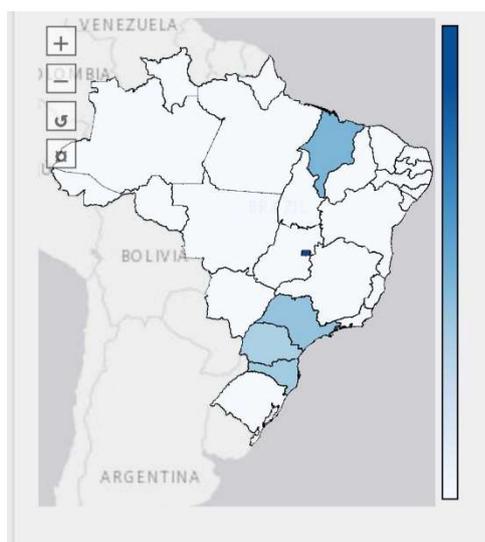
Apesar dos avanços legislativos acima destacados, ainda se verifica com frequência o trabalho análogo à escravidão no meio rural. Conforme um estudo do Observatório Digital do Trabalho, de 1995 a 2022 foram feitos 57.772 resgates a trabalhadores em condições análogas à escravidão. Portanto, possuímos uma média de 2.063,3 resgates anuais.

Sendo que de 1995 a 2022 o município com mais trabalhadores resgatados foi Confresa, no Mato Grosso, com 1.393 resgates. Já nos últimos 5 anos o município com mais trabalhadores resgatados foi São Paulo, capital, com 235 resgates.

Conforme um estudo do Observatório Digital do Trabalho, o Estado com mais resgates a trabalhadores em condições análogas a escravidão foi o Pará, com 13.191 resgates, seguido de Minas Gerais, com 1.921 resgates. Assim, observamos que o Estado com uma grande extensão rural, como Pará e Minas Gerais estão liderando o ranking de trabalho análogo a escravidão.

Além disso, conforme os bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), de 2003 a 2018 foram feitas 2.977 operações para resgatar trabalhadores em situações análogas a escravidão. No entanto, o dado mais preocupante é que em 2019 apenas 8 municípios brasileiros contavam com comitês ou comissões de enfrentamento do trabalho escravo.

Esses comitês ou comissões de enfrentamento do trabalho escravo estão situados no Maranhão, **no Distrito Federal, São Paulo, Paraná, em Santa Catarina.**



Quando fazemos um comparativo dos dados do Observatório Digital do Trabalho, notamos que em 2014 existiam comitês ou comissões de enfrentamento do trabalho escravo em treze Estados brasileiros e que em 2019 houve uma diminuição para cinco estados brasileiros possuindo comitês ou comissões. Um desses Estados é Goiás, que até 2016 possui uma comissão para tratar sobre o assunto, a COETRAE.



Além disso, conforme o Radar SIT (Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil), os setores econômicos mais frequentemente envolvidos nos resgates são: criação de bovinos, com 31%, cultivo de cana de açúcar, com 14%, e produção florestal, com 7%. Essas informações permitem identificar riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas. (BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2021)

Conforme um estudo do Observatório Digital do Trabalho, 70% dos trabalhadores em situações análogas à escravidão estão na agropecuária em geral e 5% na agricultura. Além disso, 34% desses trabalhadores concluíram seus estudos apenas até o 5º ano e 28% são analfabetos.

Em julho do ano passado, o TST fez uma série de posts sobre o trabalho escravo contemporâneo. Isso aconteceu após um flagrante em uma fazenda no Mato Grosso, de propriedade da Agropecuária Princesa do Aripuana Ltda. Nessa fazenda os fiscais encontraram 15 pessoas dormindo em ripas de madeira sobre tijolos ou em redes debaixo de árvores, tomando banho no córrego por falta de água no poço, utilizando banheiros distantes, com fossa exposta e cozinhando em locais inseguros e insalubres.

De acordo com a decisão da Primeira Turma do TST sobre o caso da fazenda no Mato Grosso, os profissionais não precisam ser presos ou cerceados em sua liberdade de locomoção para vivenciar condições análogas a escravidão. Nos posts do TST são exemplificados o que o tribunal considera trabalho análogo a escravidão.



Portanto, podemos notar com os dados e casos trazidos acima retratam que o trabalho análogo a escravidão é uma realidade presente atualmente no Brasil. Além disso que estão mais presentes nas atividades rurais e nos estados que possuem como principal atividade econômica a agricultura e a pecuária.

3- OS AVANÇOS E OS RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Desde a sanção da lei Áurea, que extinguiu o trabalho escravo no Brasil, tivemos muitos avanços e retrocessos nas legislações brasileiras sobre essa temática. Após a promulgação da referida lei, a próxima legislação a tratar sobre esse assunto foi a Convenção das Nações Unidas em 1926.

Essa convenção que o Brasil é consignatário em seu artigo 1º traz todas as medidas que os Estados membros devem tomar até ter uma abolição por completo do trabalho escravo.

Artigo 1º: Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

- a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.
- c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:
- I, Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
- II, O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
- III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;
- d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pai ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

No entanto, a mentalidade escravocrata de setores produtivos no Brasil continuou ao longo dos anos. Em outubro de 2009, foi sancionada a lei nº 12.064 que instituiu o Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo e a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a data escolhida para lembrar desse combate foi 28 de janeiro.

É notório também os esforços trazidos pelo legislador brasileiro, como por, exemplo, a inclusão no Código Penal brasileiro das punições para quem explora a mão de obra escrava, com a edição da lei 10.803 de 2003.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Outro diploma legal que trata do trabalho análogo a escravidão é o artigo 186 da Constituição Federal, o qual aborda as funções sociais da propriedade rural, como por exemplo a devida observância na legislação trabalhista.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Além disso, o artigo 185 da Constituição Federal trata sobre a desapropriação. Assim, no parágrafo único do referido artigo diz que o não cumprimento da função social é motivo para desapropriar a propriedade.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará

normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Assim sendo, os órgãos fiscalizadores precisam colocar em prática a Carta Magna como forma de combater o trabalho análogo a escravidão. Além disso, é necessária a apreciação da PEC número 438 de 2001 pelo Senado Federal, a qual estabelece a pena de perdimento da terra onde for constada a exploração de trabalho escravo. Portanto, é necessário a aprovação de medidas mais duras no combate ao trabalho análogo a escravidão e colocá-las em prática.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida destacou a incidência do trabalho análogo a escravidão na agricultura e na agropecuária, o qual se tornou um problema atual já que acabou sendo uma tarefa de difícil identificação e combate para o Estado. Além disso, no Estado do Mato Grosso o setor de agropecuária é o que mais cresce e conseqüentemente o que mais tem um trabalho análogo a escravidão. Portanto, esses aspectos fizeram esse tema ser escolhido para análise no nosso artigo científico.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível observar o crime de trabalho análogo a escravidão com previsão legal código penal brasileiro em seu artigo 149, o qual traz os elementos que caracterizam o trabalho análogo a escravidão. Além disso, foi analisado os termos que surgiram após a abolição da escravidão pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Portanto, atualmente a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas traz as formas contemporâneas de trabalho análogo a escravidão.

Assim, conclui-se, que esse estudo contribui para combate ao trabalho análogo a escravidão no meio rural, esse trabalho justifica-se por abordar a questão da agropecuária, vamos trazer os dados Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho (MT). Segundo o Ministério, aconteceu um acréscimo de 37 novos empregadores na lista, sendo que, entre eles, 16 são donos de fazendas ou madeiras, um total de 43%. Portanto, 80% dos trabalhadores libertados no país são da agropecuária

Diante de tais considerações, é necessária uma atuação mais eficaz dos órgãos responsáveis de combate ao trabalho análogo a escravidão nos setores da agricultura e na agropecuária, nas perspectivas dos fundamentais sociais do trabalhador. De forma mais específica, buscou-se analisar como os órgãos responsáveis combatem o trabalho análogo a escravidão na agropecuária e na agricultura, os principais Estados que possuem esse trabalho no meio rural.

WORK LIKE SLAVERY: AN ANALYSIS OF WORKERS IN THE AGRICULTURE AND AGRICULTURE SECTORS

ABSTRACT

Bearing in mind that work similar to slavery has been suffering an increase in recent years, it is necessary to deal with this subject, the present study deals with agricultural and agricultural workers in situations similar to slavery, in order to address the advances and setbacks in the combat and legislation. To do so, it was necessary to address the historical evolution of work analogous to slavery, address which states have more workers and why, and also address the forms of combat. A historical and bibliographic research was then carried out. In view of this, it was found that work analogous to slavery has been discussed and fought through the competent bodies and new legislation has been emerging to combat this activity.

Keywords: work analogous to slavery; farming and agriculture; legislation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fevereiro 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 março 2023.

BRASIL. [Consolidação (1943)]. **Consolidação das Leis Trabalhistas do Brasil de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 abril 2023.

BRASIL. [Estatuto (1963)]. **Estatuto do Trabalhador Rural de 1963**. Brasília, DF: Presidência da República [1973] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm. Acesso em: 12 abril 2023.

BRASIL. [Lei (1888)]. **Lei Áurea de 1888**. [1888] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 12 abril 2023.

BRASIL. [Portaria (2017)]. **Portaria Número 1.293 do Ministério do Trabalho e Previdência Social** [2021] Disponível em: <https://www.legistrab.com.br/336-portaria-1293-de-2017-dispoe-sobre-o-conceito-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 03 abril de 2023

BRASIL. [Decreto (2013)] **Decreto nº 7.943** [2013] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/decreto/d7943.htm. Acesso em: 18 fevereiro 2023

BRASIL. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 11 abril 2023

BRASIL. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 11 abril 2023

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. [2021]

GOIÁS. [Decreto (2012)] **Decreto nº 7.754** [2012] Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/66016/pdf>. Acesso em: 15 fevereiro 2023

MATOS, Erica. **Cáceres e Trabalho: Um Diálogo entre a Sociologia do Trabalho, o Sistema de Penas e a Execução Penal**. São Paulo: Ed Revista dos tribunais. . Acesso em: 24 março 2023. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) **Convenção nº 29** [1930] disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm
Acesso em: 28 janeiro 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1945). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** [1948] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
Acesso em: 20 janeiro 2023

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. . São Paulo: Ed. Revista dos tribunais. . Acesso em: 24 março 2023. 2016

TST publica série de postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram. **Site do TST, 2022**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 25 novembro 2022